



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração
Embargante: Marítima Seguros S/A
Embargado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Embargos de Declaração opostos por Marítima Seguros S/A, em face de v. Acórdão de minha lavra, que repousa às fls. 263/271, o qual negou provimento à apelação interposta pelo ora Embargante em desfavor do Embargado, Antônio Arruda Pereira do Nascimento, mas que reformou *ex officio* a sentença primeva.

Em linhas gerais, aduz o Embargante que a referida decisão possui omissão que requer o saneamento, por parte deste julgador, a fim de que seja reformada, culminando numa efetiva e plena prestação jurisdicional.

A ação original trata-se de uma Ação de Cobrança interposta pelo Embargado em desfavor do Embargante, na qual o douto magistrado a *quo* julgou procedente em parte.

É o lacônico relatório.

Feito que independe de revisão, conforme o encartado no art. 34, § 3º, do RITJCE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração

Embargante: Marítima Seguros S/A

Embargado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

VOTO

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, no presente passo, restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porque dispensado o preparo (art. 536, CPC c/c o art. 225, RITJCE), passa-se à análise do mérito.

Os Embargantes asseveram que a decisão vergastada (fls. 263/271) possui omissão, por ter, o juízo *a quo*, deixado de manifestar-se acerca de argumentos relevantes ao deslinde meritório. Transcrevo *in litteris* alguns trechos das razões dos embargos:

"No processo em epígrafe, o acórdão possui algumas omissões a serem sanadas, pois, deixou de analisar a JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ, no sentido de aplicar a gradação da lesão em casos referentes à indenização securitária por invalidez permanente.

(...)

Como se verifica, desde novembro de 2006 a MP 340 esteve em vigor, sendo convertida na Lei 11.482 em maio de 2007, que vigorou até a edição da posterior MP 451, motivo pelo qual não há razão para permanecer a condenação em 40 salários mínimos, pois, como se sabe, não é possível utilizar lei anterior, tendo em vista o princípio de não retroatividade de lei."



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Contudo, os presentes embargos não merecem prosperar.

Os Embargos de Declaração, que pelo princípio da taxatividade é instrumento recursal, previsto nos arts. 535 a 538, do Código de Ritos, é cabível em sentenças ou acórdãos que contenham obscuridade, contradição ou omissão.

Na situação vertente, mostra-se inequívoca a fundamentação do acórdão guerreado ao negar provimento à apelação interposta, motivo pelo qual é desnecessária a manifestação expressa sobre toda a matéria fática ou jurídica levantada nas razões recursais, bem como quaisquer tipo de esclarecimentos.

Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE ABORDOU SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS A JUÍZO.

2. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS PONTOS ADUZIDOS PELAS ARTES QUANDO PRESENTES FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

3. NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJDF, DF 0046628-97.2008.807.0001, Rel. Sérgio Rocha, 2ª Turma Cível, julgado em 19.01.11, publicado em 24.01.11)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Segundo remansosa orientação jurisprudencial, o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes desde que, de modo devidamente fundamentado, demonstre as razões de seu convencimento." (TJSC, ED 260494 SC 2007.026049-4, Relator(a): Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, Julgamento: 13/10/2010)

"Embargos de Declaração. Decisão embargada que enfrentou todos os pontos questionados no apelo. Omissão incorrente. Desnecessidade de manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos legais indicados pela parte. Embargos conhecidos e improvidos. Decisão unânime." (TJSE, ED 2010219945 SE, Relator(a): GENI SILVEIRA SCHUSTER, 1ª.CÂMARA CÍVEL,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Julgamento: 17/01/2011)

Na verdade, o Embargante pretende rediscutir a questão de fundo da demanda, mormente, quanto ao pagamento correto do seguro DPVAT.

A postura tomada pelo Embargante é rechaçada vigorosamente pelos pretórios pátrios, conforme os arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração por contradição se restringe àquela interna da própria decisão, e não aos entendimentos divergentes em relação a outro *decisum*.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1351015/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUAÇÃO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Embora o art. 589 do CPC estabeleça, em regra, que a execução definitiva será realizada nos autos principais, não se justifica dar ao dispositivo interpretação literal. Ao contrário, deve-se prestigiar a teoria da fungibilidade dos meios, que foi corretamente aplicada pelo Acórdão recorrido, uma vez que, na hipótese, não se vislumbra a existência de prejuízo a quem quer que seja, tendo o ato alcançado sua finalidade.

3.- A alegação de prescrição da pretensão executória, uma vez que a exequente não teria providenciado a citação da devedora, ora agravante, no prazo previsto no art. 219, § 2º, do CPC, foi afastada pelo Tribunal de origem com base na análise das circunstâncias fáticas da causa, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

STJ/7.

4.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foi suscitada sua discussão por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração.

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1104935/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 30/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. **Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).** 2. **É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.** 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 356)

O Pretório Excelso também vem, frequentemente, não conhecendo dos aclaratórios que tenham como intuito a rediscussão da questão, valendo-se, portanto, de via inadequada para o pretendido. Em recente julgado, o Ministro Ricardo Lewandowski assim dispôs:

"Desse modo, verifico que a embargante busca apenas a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do 'decisum', não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão." (RE 587123 AgR-ED, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 EMENT VOL-02565-02 PP-00193)

Na mesma toada, julgou a Ministra Ellen Gracie:

"Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado. É imperioso o registro de que, no julgamento dos embargos de declaração, a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

regra é que não há prolação de nova decisão ou julgamento, mas sim apenas clareamento do que já foi julgado.

Com efeito, não há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão dos fundamentos expostos no voto que norteou o julgamento do agravo regimental nessa Colenda 2ª Turma.

Entretanto, consoante já decidiu esta Suprema Corte, não se admite, na via estreita dos declaratórios, a rediscussão de pretensão já repelida. (HC 86.656-ED/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.03.2009)"

Esta Corte coaduna o mesmo posicionamento, rejeitando os aclaratórios que têm por intuito a rediscussão do mérito. Firme nestas razões, a Corte Alencarina inclusive já petrificou esse entendimento, conforme o enunciado da Súmula nº 18, *in verbis*: "**São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.**".

Neste azo, são vários os escólios jurisprudenciais desta Corte estadual:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. **1. Os embargos declaratórios não tem o condão de instauração de novo debate sobre o thema decidendum, mas, somente, ao esclarecimento de ponto omissis, obscuro ou contraditório. 2. Inteligência da Súmula 18 TJ/CE: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada."** 3. No caso em análise, esta d. Relatoria, expressamente, afirmou no r. acórdão de fls. 220/225 que o pagamento dos vencimentos proporcionais à carga horária trabalhada, conforme comprovação nos autos, contraria o princípio da irredutibilidade, inexistindo, portanto, omissão a ser sanada. Embargos declaratórios conhecidos, porém, rejeitados." (Embargos de Declaração 4524109201080600002, Des. Relator(a): MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ, 6ª Câmara Cível, Data de registro: 12/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DELINEADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os Embargos de Declaração tem por escopo aclarar decisão que se encontre maculada de omissão, quanto a algum ponto cuja manifestação se fazia obrigatória, de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

obscuridade, ou de contradição entre premissas estabelecidas no próprio julgado. 2. Assim, não havendo no acórdão embargado qualquer dos vícios delimitados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se o improvimento do reclamo. 3. Nos termos do enunciado da Súmula 18 desta colenda Corte de Justiça, é inadmissível a revisão de questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão impugnado, a fim de evitar novo julgamento da lide, devendo-se reprimir, nesse mister, a utilização de embargos aclaratórios com a finalidade única de nova apreciação da demanda. 4. Quanto ao pedido de prequestionamento do disposto na alínea "c", do § 1º, do artigo 15, do decreto-lei 3.365/41, cumpre salientar que, não demonstrando os embargantes qualquer omissão, contradição ou obscuridade, é inviável o manuseio dos embargos aclaratórios com a finalidade de prequestionamento, pois os seus limites estão traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. 5. Embargos declaratórios conhecidos e não providos." (Embargos de Declaração 334583201080600002, Des. Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de registro: 11/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1.Os embargos declaratórios só são cabíveis acaso a decisão recorrida contenha obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.** 2.Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos hão que se fundar em uma das hipóteses mencionadas, que, no caso, não ocorre. **3.Como é sabido, são imprestáveis os aclaratórios para reexaminar a matéria já decidida, e reformar o mérito do julgado.** **4.Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada".** 5.Recurso conhecido e não provido." (Embargos de Declaração 1564290200880600012, Des. Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de registro: 10/08/2011)

Não se configura, portanto, a omissão e contradição indicadas. Basta, para tanto, verificar, com uma simples e rápida leitura da decisão embargada, que as razões que levaram ao improvimento da Apelação interposta foram devidamente fundamentadas e motivadas, com menção aos argumentos trazidos pelo Embargante e apoiando-se em legislação e jurisprudência sobre o tema. Bem como, através de um texto sólido e coeso sem deixar quaisquer margens para interpretações diversas ou heterogêneas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

ao texto do Código de Ritos.

Assim, é essa a verdadeira pretensão do Embargante: que a matéria, pelo mérito, seja reexaminada. Rogo vênia, uma vez mais, para consignar que este Tribunal não pode, nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, rever ou reconsiderar a decisão proferida, diante dos precedentes dos tribunais superiores e deste sodalício suso mencionados.

Diante de todo o exposto, e com base no art. 535 do Código de Processo Civil, **conheço** dos presentes embargos de declaração, todavia, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na medida em que ausente a omissão suscitada nos declaratórios, mantendo na íntegra a decisão requestada.

Ademais, condeno os Embargantes à multa exposta no parágrafo único do art. 538, do Código Buzaid, à razão de 1% do valor corrigido da causa, ante o caráter meramente protelatório dos presentes Embargos, visto que utilizados inadequadamente, pois não se trata de recurso próprio para a rediscussão do *meritum causae*.

É como voto.

Fortaleza,

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração

Embargante: Marítima Seguros S/A

Embargado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE.

1. A hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração por erro, omissão, contradição ou obscuridade restringe-se àquela interna da própria decisão, ante a ausência de manifestação sobre pedidos das partes, sobre argumentos relevantes, ou ainda, sobre matérias de ordem pública, as quais seriam acometidas *ex officio* ao julgador. Na casuística, toda a matéria trazida em sede de apelação foi devidamente analisada e fundamentada.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes desde que, de modo devidamente fundamentado e através de um texto claro e coeso, conforme aconteceu no caso em liça, demonstre as razões de seu convencimento, segundo remansosa orientação jurisprudencial.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, mormente, quanto à natureza da decisão que ensejou a interposição de apelação.

4. Enunciado da Súmula nº 18 TJ/CE: "*São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.*"

5. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

6. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 7ª Câmara Cível, à unanimidade, em **conhecer** o presente recurso, e no mérito, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada nos termos do voto do Relator.

Fortaleza,

Presidente do Órgão Julgador

**FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator**

Procurador(a) de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 7ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração

Certifico que o Acórdão de fls. **15/23** dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia **10/05/2012** e considerado publicado em **11/05/2012**.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 10 de maio de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível